SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210209 - SP (2026/0103450-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MAXWELL DOS SANTOS GUTIERI
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
		CAIQUE PIRES LIMA - SP434632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é inviável o conhecimento de recurso subscrito por advogado sem procuração válida nos autos.

2. A ausência da cadeia completa de procuração e substabelecimentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula 115/STJ.

3. A intimação para regularização da representação processual não foi atendida no prazo, o que acarreta preclusão temporal e veda regularização em agravo interno.

4. A alegação genérica de existência de instrumento de mandato nos autos não afasta o óbice da Súmula 115/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 65ac4461-c9e3-4c2a-8940-bc5ece14cab3

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 65ac4461-c9e3-4c2a-8940-bc5ece14cab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210209 - SP (2026/0103450-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MAXWELL DOS SANTOS GUTIERI
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
		CAIQUE PIRES LIMA - SP434632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é inviável o conhecimento de recurso subscrito por advogado sem procuração válida nos autos.

2. A ausência da cadeia completa de procuração e substabelecimentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula 115/STJ.

3. A intimação para regularização da representação processual não foi atendida no prazo, o que acarreta preclusão temporal e veda regularização em agravo interno.

4. A alegação genérica de existência de instrumento de mandato nos autos não afasta o óbice da Súmula 115/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial por entender configurada irregularidade na representação processual, diante da ausência de procuração e da cadeia completa de substabelecimentos do subscritor dos recursos,

Documento eletrônico VDA60360130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 15c8c8a4-0395-4105-99e3-9677ced73807

com incidência da Súmula 115/STJ, após intimação para regularização não atendida no prazo (fl. 675).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa fática incorreta ao afirmar inexistência de procuração ou de cadeia válida de substabelecimentos. Sustenta que a representação processual está regular nos autos e que a documentação comprova os poderes conferidos ao patrono subscritor dos recursos (fls. 681-682).

Afirma, ainda, a necessidade de afastamento da Súmula 115/STJ, porque não se verifica a hipótese de ausência de poderes de representação nos autos. Requer, assim, o processamento do agravo em recurso especial e o exame do mérito do recurso especial (fls. 681-682).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 655).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Maxwell dos Santos Gutieri propôs ação em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A para obter cobertura integral de cirurgia ortognática e dos materiais indicados por seu médico, em razão de deficiência da maxila associada a prognatismo mandibular, com deformidade dento esquelética Classe III e disfunção na articulação temporomandibular. Indicou urgência e imprescindibilidade do tratamento com relato de agravamento de dor, apneia, cefaleias e refluxos, juntando relatórios médicos detalhados (fls. 589-593). A operadora negou a cobertura com base em deliberação de junta médica interna, formada pela própria operadora, em contrariedade à prescrição do médico assistente (fls. 589-593).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Condenou a ré a autorizar e custear a cirurgia ortognática e os materiais específicos previstos no relatório médico, confirmou a tutela de urgência e fixou multa diária diante do descumprimento. Condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O acórdão de origem transcreveu o dispositivo da sentença (fls. 589-590).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, adotou os fundamentos da sentença com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), registrou o caráter exemplificativo do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e considerou abusiva a negativa sustentada em junta médica unilateral. Manteve a multa pelo reiterado desatendimento de ordem judicial e majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa. Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 587-595 e 603-606).

Documento eletrônico VDA60360130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 15c8c8a4-0395-4105-99e3-9677ced73807

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo que, no Superior Tribunal de Justiça, foi averiguada a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, implicando a intimação para a escorreita regularização (fl. 668).

A parte recorrente, contudo, deixou de atender ao comando judicial dentro do prazo estabelecido (fl. 673), o que levou ao não conhecimento dos recursos interpostos no STJ, com a aplicação da Súmula 115/STJ (fls. 675-676).

Em agravo, a operadora defende a existência da procuração e substabelecimento nos autos, mas nem sequer indica, de forma específica, onde estão os referidos documentos.

Ademais, o não atendimento da determinação de regularização acarretou a preclusão temporal, impedindo a regularização, caso fosse, em âmbito de agravo interno. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos. 2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. **3. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.046.542/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) (grifo nosso)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). **2. Inviável a concessão de novo prazo ou a regularização extemporânea, em razão da preclusão.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.998.332/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 15c8c8a4-0395-4105-99e3-9677ced73807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.210.209 / SP

Número Registro: 2026/0103450-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063814420238260020 10063814420238260020050000 20240000373560 22218457020238260000050000 20250000354471 20250000521782

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : MAXWELL DOS SANTOS GUTIERI
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
CAIQUE PIRES LIMA - SP434632

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : MAXWELL DOS SANTOS GUTIERI
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
CAIQUE PIRES LIMA - SP434632

Documento eletrônico VDA60661646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:25
Código de Controle do Documento: 9b30a5ef-d1bf-4b2e-a04a-3b1a12e5e355

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:25
Código de Controle do Documento: 9b30a5ef-d1bf-4b2e-a04a-3b1a12e5e355